## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001291-64.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: ELAINE CRISTINA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Elaine Cristina Silva move ação em face do Instituto Nacional

de Seguro Social, dizendo que é funcionária da A.W. Faber Castell S/A desde 05.11.1996, na função de operadora de máquinas "B". No início dessa relação empregatícia, durante dois anos, operava máquina abastecida com lápis de cor. Escolhia e embalava os lápis. Depois foi transferida para a seção "Jumbo", cuja função consistia na escolha e embalagem de lápis grossos, que dela exigia movimentos repetitivos e rápidos para alcançar a meta produtiva estabelecida, e desde então passou a sentir fortes dores no braço esquerdo e depois no braço direito, antebraços e ombros. Obteve auxílio doença em 23.04.1999 e término em 10.11.2006. O atestado médico confirma seu quadro de tendinite flexores antebraços esquerdo. Com o passar do tempo, seu quadro se agravou e foi comprovado por diversos facultativos. O mal adquirido pela autora foi consequência do trabalho executado na empregadora, o nexo causal está presente. Não tem condições de continuar trabalhando na mesma atividade laboral. Pede a procedência da ação para transformar o benefício previdenciário n. 31/112.976.732-6 em acidentário, a partir do dia seguinte ao da alta médica, e a lhe prestar auxílio doença acidentário, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Exibiu diversos documentos.

O réu foi citado e contestou às fls. 33/37 dizendo que não está comprovado o nexo de causalidade, não existe doença profissional capaz de justificar a pretensão deduzida na inicial, a autora está apta a trabalhar nas habituais atividades do seu trabalho sem despender maior esforço, pelo que improcedem os pedidos formulados na inicial.

Réplica às fls. 51/54. O réu exibiu cópia do procedimento administrativo do benefício concedido à autora. Laudo pericial às fls. 231/236. O réu foi o único a

se manifestar sobre o laudo conforme fls. 249/250.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que a autora trabalhou na A.W. Faber Castell S/A no período de 05.11.1996 até 02.04.2014, e ficou afastada pelo INSS de 23.04.1999 até 10.11.2006, conforme fl. 12. Depois disso, retornou às suas atividades laborais, como também teve afastamentos previdenciários por curtos períodos, incluindo quadros depressivo e de pânico (fls. 175 e 180).

A autora trabalhou na linha de produção como embaladora, sistema de rodízio, mas nos últimos tempos sua atribuição consistia em dobrar as caixinhas de lápis, tarefa que realizava sentada. Sem dúvida que essas atividades são repetitivas.

O laudo pericial de fls. 231/236 diagnosticou os seguintes problemas de saúde vivenciados pela autora: a) síndrome dolorosa miofacial cervical bilateral em tratamento clínico e sem repercussão incapacitante; b) transtorno depressivo e c) síndrome do pânico.

A vistora concluiu a fl. 235 "que o nexo causal não restou caracterizado quanto às enfermidades elencadas no item III do presente laudo relativamente aos membros superiores e distúrbio psíquico, pois as mesmas não são compatíveis com doença de cunho ocupacional e/ou tampouco decorrentes de lesão acidentária típica, assim como há que ressaltar a ausência de sequela funcional incapacitante quanto ao quadro referido e averiguado ao exame físico atual dos membros superiores que pudesse comprometer ou reduzir sua capacidade laborativa ao exercício de atividade remunerada a terceiros que lhe seja habitual e/ou demais afins. A autora está apta ao trabalho remunerado a terceiros".

Ao responder aos quesitos das partes, a perita enfatizou que o quadro atual da autora não lhe confere restrição funcional incapacitante sob o aspecto laborativo: fl. 235, resposta ao quesito 4 da autora.

A autora teve oportunidade de questionar esse laudo e não o fez. Referida peça mostra-se bem estruturada e fundamentada, cuja conclusão se mostra contrária à pretensão deduzida pela autora na inicial. Ausente o nexo causal. Ademais, ficou clarificado que a autora está apta ao trabalho remunerado a terceiros.

Ajusta-se à hipótese vertente dos autos o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: 
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESUAL CIVIL ACIDENTÁRIA.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para a concessão do beneficio acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão. 2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag. nº 65163/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. A autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios e custas do processo.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA